



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

PARECER Nº 18/2025/GCL/DAP/PROAD/REI/IFTO

Processo Nº: 23235.010585/2025-84

Pregão Eletrônico nº 900132025

Interessado: IFTO

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios

Assunto: Resposta a diligência

Após análise da diligência apresentada pela empresa CM DISTRIBUIDORA LTDA. **Evento SEI 2903800**, especialmente quanto ao item **117 – Café torrado e moído**, verifica-se que:

Constatou-se que a maior parte das notas fiscais apresentadas pelo licitante refere-se a cafés em embalagens de **250g**, ao passo que o Edital exige **pacotes de 500g**. Tal divergência inviabiliza a adequada comprovação da compatibilidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência.

Observa-se que a maioria das notas fiscais possui data de emissão muito anterior à data atual, algumas superiores a seis meses. Esse fator compromete a análise de exequibilidade, visto que não reflete as práticas comerciais vigentes nem garante correspondência com os preços atuais de mercado. Em algumas notas fiscais consta apenas a expressão “café superior”, sem delimitação da marca comercial. Tal omissão prejudica a aferição da equivalência do produto frente ao item licitado, em desacordo com o exigido pelo edital, que demanda clareza na identificação do objeto.

Ressalta-se que a simples apresentação de notas fiscais, especialmente quando divergentes em gramatura, marca e temporalidade, **não constitui prova robusta de exequibilidade** da proposta. A jurisprudência do TCU é pacífica em exigir documentos que demonstrem efetiva capacidade de fornecimento do produto conforme especificado, como contratos recentes, atestados de capacidade técnica ou notas fiscais atualizadas de fornecimentos idênticos.

A ausência de documentos contemporâneos e compatíveis com o objeto licitado pode comprometer a execução contratual e gerar riscos à Administração, que deve primar pelo atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, conclui-se que as provas apresentadas pelo licitante **não se mostram suficientes** para atestar a exequibilidade da proposta, visto que não comprovam, de forma clara e inequívoca, o fornecimento do produto nas condições exigidas pelo edital.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

DIOGO CARVALHO DOS SANTOS
Diretor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Carvalho dos Santos, Diretor**, em 10/09/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2903849** e o código CRC **36A062F4**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.010585/2025-84

SEI nº 2903849